

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0160/94-9

715/93
IPTU
Altera de IPTU
móvel

Altera o Projeto de Lei nº 01-0715/93-2, de 02 de outubro de 1993, dispondo sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica concedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por Decreto, contados da vigência da presente lei, desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do imposto devido na forma do inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154 de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º - O desconto ora instituído aplica-se aos recolhimentos efetuados na conformidade do estabelecido nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 11.154 de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º - Findo o prazo de que trata o artigo 1º, voltará a ser aplicado o disposto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154 de 30 de dezembro de 1991, em todos os seus termos.

Artigo 2º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentadores, respeitado o limite mínimo, por prestação de 3% (três por cento) da unidade de valor fiscal do Município de São Paulo (UFM), vigente na data da transação, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Câmara Municipal de São Paulo

- § 1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do valor da Unidade Real de Valor-URV, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês do vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.
- § 2º - No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.
- § 3º - No caso de extinção da Unidade Real de Valor-URV, para efeito deste artigo será utilizado o índice que a substituir com a mesma finalidade.
- § 4º - O recolhimento do imposto não importa em presunção por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Durante vigência da Lei nº 11.393 de 09 de julho de 1993, ficou evidenciado o acerto da medida idêntica a que ora se propõe, a vista de ter reativado o setor cartorário do Município de São Paulo, quase estagnado pela ausência de registro de transações imobiliárias, de custo muito elevado, promovendo, em decorrência, um maior aporte de recursos para a Fazenda Municipal.

O desconto operado no valor cobrado com base nas novas alíquotas, foi realmente, a indução aos munícipes a promoverem, de imediato, a regularização da propriedade do imóvel transacionado, só assim passando a ser dono de sua nova aquisição, como determina a lei.